



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0064193-56.2014.815.2001 — 3ª Vara da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983)

Apelado : Marivaldo Gomes de Souza

Advogado : Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB nº 14.945)

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — ART. 8º, II E III, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 — DESPROVIMENTO.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— “A tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo de 70% de r\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, r\$9.450,00. Invalidez parcial permanente no percentual de 75%, o que perfaz r\$7.087,50.” (TJPE; APL 0067942-13.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho; Julg. 24/05/2016; DJEPE 13/06/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 75/80, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Marivaldo Gomes de Souza**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida a pagar

R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente à indenização pela seqüela permanente do autor, bem como R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médicas e hospitalares, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do evento danoso. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, às fls. 92/100, levantou a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, ressalta inexistir comprovação das despesas médicas, além de destacar que a indenização deve ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 106/115.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 120/124, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

Carência de ação

A apelante levantou a preliminar de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

Vejam-se os julgados acima citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível,

o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240).** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

No caso ora em exame a ação foi proposta no ano de em outubro de 2014 (fl. 02), ou seja, antes do julgamento do recurso acima mencionado e, ainda, foi apresentada contestação.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O promovente, ora apelado, ajuizou a presente ação pleitando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, bem como o reembolso das despesas médicas, sob o argumento de ter sofrido acidente automobilístico no dia 21/06/2014, o qual lhe acarretou debilidade permanente.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida a pagar R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente à indenização pela sequela permanente do autor, bem como R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médicas e hospitalares, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do evento danoso. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem. Os documentos de fls. 12/15;73 comprovam a existência de acidente automobilístico que acarretou debilidade permanente no apelado.

Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O laudo pericial de fls. 73 atesta debilidade de 50% (cinquenta por cento) no membro superior esquerdo.

De acordo com a tabela prevista pela nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional **completa** de um dos membros superiores ou inferiores, gera o direito à percepção de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

No caso, considerando que sua debilidade foi de 50% (cinquenta por cento) o cálculo deve ser efetuado sobre R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e

cinquenta reais), resultando no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT COMPLEMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DANO. DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA NO PERCENTUAL DE 75% DO MEMBRO INFERIORESQUERDO. PERÍCIA MUTIRÃO DPVAT. LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO COM BASE NA TABELA DE PROPORCIONALIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.459/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO PLA VIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- **A tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo de 70% de r\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, r\$9.450,00. Invalidez parcial permanente no percentual de 75%, o que perfaz r\$7.087,50.** 2- pagamento administrativo no valor de r\$7.087,50, incontroverso. Ausência de valor a ser complementado pela via judicial. Sentença irretocável. 3- sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPE; APL 0067942-13.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho; Julg. 24/05/2016; DJEPE 13/06/2016)

No tocante ao pedido de reembolso de despesas médicas, conforme art. 8º, III, da lei 11.482/2007, vislumbra-se dos autos a comprovação dos gastos, de acordo com a documentação de fls. 16/21, dessa forma, correto o entendimento adotado pelo juízo *a quo*.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o percentual de 15 %(quinze por cento) sobre a condenação afigura-se razoável e em harmonia com o deslinde da causa, não merecendo minoração

Por tais razões, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0064193-56.2014.815.2001 — 3ª Vara da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 75/80, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Marivaldo Gomes de Souza**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida a pagar R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente à indenização pela sequela permanente do autor, bem como R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médicas e hospitalares, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do evento danoso. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, às fls. 92/100, levantou a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, ressalta inexistir comprovação das despesas médicas, além de destacar que a indenização deve ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 106/115.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 120/124, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o Relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator